



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001.

PUBLIQUE-SE

18.12.01

ELTON TOMÉ
Presidente

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, REVOGA A LEI Nº 349, DE 10 DE MAIO DE 1999 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, baseada na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Resolução nº 03, de 08 de outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Redenção.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Executiva de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de professor I, professor II e Pedagogo, do ensino público municipal;

III - Professor o titular de cargo de Professor I e Professor II, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

IV - Pedagogo o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à Docência, como as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

V - Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;

II - Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantenedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

III - Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

IV - Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades;

V - Exercer o magistério, não só por meio de conhecimentos científicos e competências especiais, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também, por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.

TÍTULO II
DO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO

I - CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os professores da Educação Infantil não estão contemplados com o Incentivo do Magistério – Ensino Fundamental, Lei nº 9.424/96 – FUNDEF.

§ 2º - O município, com recursos próprios, estenderá aos professores do Ensino Infantil, Jovens e Adultos, os mesmos benefícios e vantagens recebidas pelos professores do Ensino Fundamental recebido por incentivo do FUNDEF.

Art. 8º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de professor I, Professor II e Pedagogo.

§ 1º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil;

§ 2º - Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I - em Nível Médio, na modalidade normal, para o Cargo de **Professor I**;

II - em Nível Superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de **Professor II**;

III - em Nível Superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e Pós-Graduação específica, para o cargo de **Pedagogo**.

§ 3º - Constitui requisito adicional para ingresso na Carreira, no cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

§ 4º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato.

§ 5º - O exercício profissional do titular do cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado, à título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço”.

Art. 9º - A Carreira de Suporte Pedagógico direto à Docência, constitui-se pelos cargos de Administrador Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional

§ 1º - Os cargos da carreira de Suporte Pedagógico direto à Docência, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura plena, graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

§ 2º - Os cargos que compõem as carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídas em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMR.GOM.PNM; PMR.GOM.PNS; PMR.GOM.EED.SP.

Art. 10 – O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor I (Nível Médio)	PMR.GOM.PNM
	Professor II (Nível Superior)	PMR.GOM.PNS
II	Pedagogo (Nível Superior/Pós-Graduação)	PMR.GO.SP

SUBSEÇÃO I
DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 11 – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a K.

Parágrafo Único: O número de cargos de professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 12 – Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para cumprimento da Lei, entende-se por:

I - **Grupo Ocupacional** - o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II - **Categoria Funcional** - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - **Classe** - é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV - **Carreira** - o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;

V - **Cargo Público** - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;

VI - **Nível** - a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;

VII - **Referência** - é o nível de vencimento que indica a posição vertical do servidor na escala de vencimentos;

VIII - **Vencimento-Base** - a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;

IX - **Remuneração** - corresponde ao vencimento base do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

X - **Lotação** - o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas do município.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, que pressupõe votação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º - Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, constituído pelas categorias funcionais de Docentes e de Suporte Pedagógico direto à Docência.

§ 1º - É vedado atribuir ao profissional do Magistério, funções diversas das do seu cargo, ressalvando-se a participação em comissão ou grupos de trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesse da Educação.

§ 2º - Os profissionais da educação atuarão na Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 7º - A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Suporte Pedagógico direto à docência, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação Educacional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A progressão funcional horizontal por merecimento serão submetidos à apreciação de comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto no Art. 125, da Lei nº 347, de 10.05.97.

§ 2º - A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções, exceto nos casos de licença para tratamento de saúde do servidor ou de parente de 1º grau de consangüinidade, de licença para estudos, de licença prêmio e de licença para atividade política e classista.

Art. 17 - A elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido à obtenção de nova qualificação, será através de Concurso Público, conforme Resolução nº 03, de 08.10.97, do Conselho Nacional de Educação.

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO

Art. 18 - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 1º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 2º - A avaliação de conhecimentos do titular dos cargos de professor abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerça a docência.

SEÇÃO IV
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder executivo.

Art. 20 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas;

II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério.

§ 1º - A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo, poderá ser concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II, versem sobre assuntos e temas referentes a educação e de interesse do Município.

§ 3º - O servidor do Magistério, cuja licença tiver sido concedida para frequentar cursos de Graduação ou de Especialização com ônus para o município, fica obrigado, através de Contrato Administrativo, a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante igual período, após a conclusão do respectivo curso, sob pena de ressarcimento ao município, das despesas, as quais deverão ser parceladas em até o dobro da duração do curso.

Art. 21 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o titular de cargo da carreira poderá, no interesse do ensino, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

SEÇÃO V
DA JORNADA DE TRABALHO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

I – Para o cargo de Professor I:

Nível Especial 1 – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica para atuação na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 – formação em nível de Pós-graduação em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

II – Para o cargo de Professor II:

Nível 1 – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível 2 – formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

III – Para o cargo de Pedagogo:

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura e Pós-graduação específica em Pedagogia;

Nível 2 – formação em nível de Pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível dentro da mesma categoria é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

§ 3º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso, admitido o exercício a título precário apenas quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço.

**SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO**

Art. 13 - A Promoção é a passagem do titular de cargo da Carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A Promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos.

§ 2º - A Promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício, incluindo, para titular de cargo de Professor, o mínimo de um ano de docência

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

I – Progressão Funcional Horizontal:

- a) por antigüidade
- b) por merecimento

II – Progressão Funcional Vertical

Art. 15 – A progressão funcional por antigüidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Art. 16 - A progressão Funcional por merecimento, far-se-á obedecido a requisitos e vantagens estabelecidos pelo Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e regulamentado por Decreto Executivo, objetivando a avaliação comprobatória de desempenho, currículo e pesquisa a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 – A remuneração de cargo de carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e o nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

Art. 32 – Para efeito desta Lei, será destinada uma proporção no mínimo de 60% (sessenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, ao pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no fundamental público, de acordo com § 5º, da emenda Constitucional nº 14 e art. 8º e seu Parágrafo Único, da Lei Estadual nº 6.044, de 16/04/97.

Art. 33 – Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo, calculadas sobre o vencimento base, do seguinte modo:

I – ADICIONAL POR TITULAÇÃO:

- a) 10% (dez por cento) para especialização, sendo accito apenas um curso de especialização;
- b) 20% (vinte por cento) para mestrado;
- c) 30% (trinta por cento) para doutorado.

II – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, conforme regime jurídico único;

III – GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE DE ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, 10% (dez por cento).

IV – GRATIFICAÇÃO DE ZONA RURAL, 10% (dez por cento).

V – GRATIFICAÇÃO POR HORA-ATIVIDADE, à base de 20% (vinte por cento);

§ 1º - A gratificação pelo trabalho em Regime de dedicação Exclusiva está definido os limites percentuais no Regime Jurídico Único – Lei Municipal nº 347, de 10 de maio de 1999, art. 142, inciso II.

§ 2º - Os adicionais de mestrado e doutorado, não devem ser percebidos de forma cumulativa.

**SEÇÃO VII
DAS FÉRIAS**

Art. 34 – O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

I – quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função docente, dos quais 30 (trinta) dias serão gozados no mês de julho e 15 (quinze) dias, no período de recesso;

II – trinta dias, para titular de cargo de Professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de Pedagogo.

§ 1º - As férias do titular de cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas de estabelecimento.

§ 2º - As férias do grupo Ocupacional do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas

§ 3º - Os ocupantes das Categorias Funcionais que integram o Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito as férias após um ano de efetivo exercício.

**SEÇÃO VIII
DAS CEDÊNCIA OU CESSÃO**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 – A jornada de trabalho dos docentes poderá ser:

- I – de vinte horas semanais;
- II – de quarenta horas semanais.

Parágrafo Único – A duração da jornada de trabalho do Suporte Pedagógico direto à Docência (Pedagogos) será elaborada de acordo com o que determina o art. 66 do Regime Jurídico Único

Art. 23 – O professor, na função docente, com exercício nas 4 (quatro) últimas séries do Ensino Fundamental, terá horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula, calculada na base 1/100 (um cem avos).

Art. 24 – A jornada de trabalho dos docentes poderá ser de até 40 (quarenta) e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual de 20% (vinte por cento) do total da jornada, consideradas como horas atividades àquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, conforme Resolução nº 03, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de 08 de Outubro de 1997, art. 6º, inciso IV.

Parágrafo Único: O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 25 – O professor, na função docente, com exercício em turmas de Educação Infantil, terá uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos de 20% de horas de atividades.

Art. 26 – A duração da jornada de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 27 – Ao titular de cargo de Carreira em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 28 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de gestão do Plano de Carreira.

Parágrafo Único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

- I – a pedido do interessado;
- II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão o incentivo.

Art. 29 – A jornada de trabalho dos servidores que não compõem o Grupo Ocupacional do Magistério, é estabelecida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 30 – A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Executiva de Educação.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 35 – Cedência ou Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

III – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

CAPÍTULO III
DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 36 – Os quadros de pessoal do Grupo Operacional do Magistério da Educação Básica, são divididos em:

I – **Quadro Permanente – QPM** – que é integrado pelos cargos de provimento efetivo, que compõem as Carreiras do magistério.

II – **Quadro Transitório – QTM** – é integrado por profissionais de nível superior, contratados temporariamente.

III – **Quadro de Cargos Comissionados – QCC** – integrado por profissionais da educação, ocupantes de cargo efetivo, para exercer o cargo em comissão, quando designado pelo Prefeito e mediante indicação do titular da Secretaria Executiva de Educação.

Parágrafo Único - Não caberá concurso público para preenchimento de vagas do quadro mencionado no inciso II do caput deste artigo – Quadro Transitório.

Art. 37 – Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão organizados no Anexo I da presente Lei..

CAPÍTULO IV
DO PROVIMENTO

Art. 38 – A Estrutura Salarial do Magistério, conforme Anexo IX, presente nesta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 12 (doze) referências.

Art. 39 – A estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

§ 1º - Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional.

§ 2º - Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 40 – Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, será exigida a seguinte qualificação profissional:

I – **Professor I - Magistério** – graduação específica em curso de Magistério, de Nível Médio, *ou*

II – **Professor II - Licenciatura Plena** – graduação em curso superior de Licenciatura Plena, com habilitação específica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

III - Pedagogo – graduação em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

CAPÍTULO V
DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 41 - O servidor fará parte integrante do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Fica assegurada a participação de representantes de profissionais da Educação na Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º - O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º - O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º - A regulamentação do concurso público será conforme disposto na Lei Orgânica e no regime Jurídico Único dos Servidores do Município e terá normas baixadas pelo Chefe do Poder executivo, através do competente ato.

§ 5º - O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos.

Art. 42 - No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I - Assiduidade/Pontualidade;
- II - Capacidade de iniciativa;
- III - Disciplina;
- IV - Responsabilidade;
- V - Idoneidade.

§ 1º - Os requisitos utilizados para avaliação de desempenho no estágio probatório deverão levar em conta as condições adequadas de trabalho.

§ 2º - O servidor que não satisfizer os requisitos exigidos no estágio probatório deverá ser submetido a programa de capacitação específica.

§ 3º - Após a capacitação, se o servidor não atender os pressupostos exigidos no período probatório, o mesmo estará sujeito a exoneração.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES

Art. 43 - É dever do docente:

- I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II - Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV - programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - Ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 44 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDEÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Executivo de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, Finanças e Educação, e paritariamente, de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

Art. 46 – Somente em casos excepcionais, para suprir necessidades do Sistema Municipal de Ensino e mediante justificativa da Secretaria Executiva de Educação, poderão ser contratados profissionais de nível superior, para lecionar.

Art. 47 – O Regime Jurídico Único dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Art. 48 – Quando o número de servidor, com habilitação específica não atender à demanda das atividades de acompanhamento pedagógico, poderá ser designado em caráter suplementar e precário, professor de Nível Superior/Licenciatura, ou Nível Médio pertencente ao Quadro Permanente, que possua um mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício docente e tenham participado de cursos, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único – O professor designado terá uma carga horária de 200 (duzentas) horas.

Art. 49 – As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam no quadro de Especificação de cargos, que constitui o Anexo VIII da presente Lei.

Art. 50 – A Secretaria Executiva de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observadas as disponibilidades financeiras do município.

Art. 51 – O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Executiva de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

Art. 52- Fazem parte integrante desta lei, os seguinte anexos:

ANEXO I	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA DE CARGOS
ANEXO II	QUADRO PERMANENTE	CARGOS COMISSIONADOS
ANEXO III	QUADRO PERMANENTE	QUANTITATIVO DE CARGOS
ANEXO IV	QUADRO PERMANENTE	ESTRUTURA SALARIAL
ANEXO V	QUADRO PERMANENTE	DESCRIÇÃO DE CARGOS
ANEXO VI	QUADRO PERMANENTE	TABELA DE CORRESPONDÊNCIA PEDAGOGOS
ANEXO VII	QUADRO PERMANENTE	CARGO EFETIVO – PROFES. NÍVEL SUPERIOR
ANEXO VIII	QUADRO PERMANENTE	REMUNERAÇÃO HORA-AULA
ANEXO IX	QUADRO PERMANENTE	PROFESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
ANEXO IX A	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO	TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR I - NÍVEL MÉDIO
ANEXO IX A-1	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO	TABELA DE VENCIMENTO – PROFESSOR I - NÍVEL SUPERIOR LICENCIATURA PLENA
ANEXO IX B	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO	TABELA DE VENCIMENTO – PROFESSOR II - NÍVEL SUPERIOR – LICENCIATURA PLENA
ANEXO IX C	QUADRO PERMANENTE MAGISTÉRIO	TABELA DE VENCIMENTO PEDAGOGO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 – O chefe do Poder executivo Municipal, mediante lei, reajustará os vencimentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 54 – O incremento das despesas decorrentes da execução da presente Lei, possui adequação com execução orçamentária e financeira, não comprometendo as metas fiscais do exercício de vigência e posteriores, sendo compatíveis com o PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, cujas despesas correrão a conta de dotações próprias consignadas com cada orçamento vigente.

Art. 55 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a lei nº 349, de 10 de maio de 1999.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001.

MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal

MARPY...